SF/26359.19268-70

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a atividade de Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a atividade de Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica e estabelece diretrizes para a formalização, o exercício simplificado, o controle sanitário e a fiscalização da atividade, com o objetivo de incentivar a criação legal e responsável de animais, de reduzir a informalidade e de combater o tráfico de fauna, sem prejuízo das normas ambientais, sanitárias e de proteção à fauna.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica à criação e à comercialização de espécimes da fauna silvestre nativa e da fauna exótica cujo manejo em cativeiro seja autorizado pela legislação ambiental, e não se aplica aos animais domésticos nem às atividades de pecuária regidas por legislação própria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica a pessoa física ou jurídica que, mediante registro no órgão ou entidade ambiental competente, cria, reproduz e mantém em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica autorizados, com a finalidade de aliená-los, bem como a suas partes, produtos e subprodutos, observados os requisitos de bem-estar animal, sanidade, identificação e rastreabilidade previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A atividade de que trata esta Lei distingue-se da criação amadorista, que não possui finalidade econômica ou comercial e permanece regida pela legislação específica.

§ 2º O criador amador regularmente cadastrado poderá migrar para a categoria de Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica, mediante requerimento e cumprimento dos requisitos desta Lei, sendo-

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1745955913

SF/26359.19268-70

lhe assegurado procedimento simplificado de transição, na forma do regulamento.

Art. 3º O exercício da atividade de Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica depende de registro prévio no órgão ou entidade ambiental competente e de inscrição nos cadastros federais aplicáveis, e observará as categorias e os critérios gerais definidos na legislação ambiental para o uso e o manejo, em cativeiro, da fauna silvestre nativa e da fauna exótica.

§ 1º O registro conterá, no mínimo, a identificação do criador, o endereço das instalações, as espécies autorizadas, a capacidade de plantel e o responsável técnico, quando exigido.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente disciplinará procedimento de registro simplificado para o pequeno criador, com exigências proporcionais ao porte da atividade e ao risco ambiental e sanitário envolvido, nos termos do regulamento.

Art. 4º O órgão ou entidade ambiental competente manterá o Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica integrado à plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados sobre fauna e aos sistemas federais de gestão e monitoramento da criação em cativeiro, de modo a assegurar a rastreabilidade dos espécimes desde a origem até a comercialização.

Art. 5º A atividade de Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica, quando compatível com os limites e as vedações da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser exercida sob enquadramento em regime simplificado de tributação.

§ 1º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis, no âmbito do Comitê Gestor do Simples Nacional, para avaliar a inclusão da atividade entre as ocupações autorizadas ao Microempreendedor Individual, respeitados os requisitos e os limites da legislação de regência.

§ 2º Enquanto não incluída a atividade entre as ocupações autorizadas ao Microempreendedor Individual, o criador poderá optar pelos demais regimes tributários compatíveis com o porte de sua atividade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1745955913

SF/26359.19268-70

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a observância do limite de receita bruta e das demais condições exigidas para a permanência no regime simplificado.

Art. 6º O Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica observará as normas de bem-estar animal e de manejo adequado, e assegurará aos espécimes instalações compatíveis com suas necessidades biológicas, alimentação apropriada, condições sanitárias adequadas e acompanhamento veterinário, na forma do regulamento.

§ 1º Todos os espécimes serão identificados individualmente por meio de anilha, microchip ou outro método definido pelo órgão ou entidade competente, de modo a permitir sua rastreabilidade.

§ 2º O criador manterá registro eletrônico atualizado do plantel, com o histórico de nascimentos, aquisições, alienações, óbitos e demais movimentações, e o disponibilizará à fiscalização.

§ 3º A movimentação de espécimes será acompanhada dos documentos de origem e sanitários exigidos pela legislação.

Art. 7º A comercialização, a exposição à venda e o transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos observarão as normas ambientais e sanitárias aplicáveis e serão acompanhados de documentação fiscal idônea e dos comprovantes de origem e de sanidade.

Parágrafo único. A alienação prevista no *caput* será registrada nos sistemas de controle, com identificação do adquirente, na forma do regulamento, e fica vedada a comercialização de espécimes de origem ilegal, não identificados ou provenientes de criador amador.

Art. 8º A fiscalização da atividade compete, no âmbito de suas atribuições, aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e aos órgãos e entidades de defesa agropecuária e de vigilância sanitária, que atuarão de forma articulada e poderão compartilhar informações e bases de dados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1745955913

SF/26359.19268-70

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação ambiental e sanitária, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento do registro.

Art. 9º Os sistemas de registro, licenciamento e controle da atividade serão integrados entre si e com os cadastros já existentes, de modo a evitar a duplicidade e a sobreposição de exigências, admitido o aproveitamento de dados e documentos já apresentados pelo criador a outros órgãos e entidades públicos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de animais da fauna silvestre nativa e exótica em cativeiro é atividade consolidada no País e envolve um contingente expressivo de pessoas. Boa parte desse universo está hoje cadastrada como criação amadorista, categoria que, por definição legal, não admite finalidade econômica. Quem deseja passar a comercializar precisa migrar para categorias comerciais cujas exigências foram desenhadas para empreendimentos de maior porte, o que afasta o pequeno criador e o empurra para a informalidade.

Convém situar com precisão a lacuna que esta proposta busca corrigir. A categoria de criadouro comercial de fauna silvestre e exótica já existe na legislação ambiental infralegal, assim como a figura do criador comercial de determinadas espécies. O que não existe é um caminho de formalização individual, simplificado e de baixo custo, capaz de acolher o pequeno criador que hoje atua como amador e pretende regularizar a comercialização. É esse vazio que a presente iniciativa pretende preencher, ao elevar a figura do Criador Comercial de Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica ao nível legal e ao determinar a construção de um procedimento de registro proporcional ao porte da atividade e ao risco envolvido.

A proposta produz benefícios ambientais relevantes. Ao incentivar a reprodução legal de espécies autorizadas, contribui para a manutenção de populações geneticamente viáveis em cativeiro e reduz a pressão sobre exemplares retirados da natureza. A ampliação da oferta de animais de origem legal, identificados individualmente e com melhor qualidade sanitária, tende a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1745955913

SF/26359.19268-70

diminuir os incentivos econômicos ao tráfico de fauna, que se alimenta justamente da escassez de alternativas regulares.

Há também ganhos econômicos e sociais. A formalização permite que criadores passem a emitir documentos fiscais, recolher tributos e observar as normas aplicáveis, o que fortalece toda a cadeia produtiva associada, da alimentação e dos medicamentos aos equipamentos, ao transporte e à assistência veterinária. A regularização amplia a arrecadação e, sobretudo, aumenta a capacidade de o poder público controlar a origem, a circulação e a comercialização dos animais.

Por essas razões, e pela contribuição que a medida oferece à conservação da biodiversidade, ao combate ao tráfico de fauna e à geração de renda formal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1745955913